

## Artigo de Opinião

### **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ANGOLANA: FISCALIZAÇÃO, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LIMITES À SUA ACTUAÇÃO.**

Américo Ernesto Mariano<sup>1</sup>

#### **Introdução**

No presente artigo de opinião pretende-se responder algumas questões pontuais de modo a evidenciar conhecimentos sobre a missão de um ente de direito público (AGT), vocacionado a arrecadação de receitas tributárias destinadas a manutenção do Estado Angolano.

Eis as questões: 1) Quem é a Administração Geral Tributária Angolana? 2) Que atribuição tem no âmbito da fiscalização? 3) Fundamento constitucional e limites à sua actuação?

#### **A Problemática**

Desde o final de dezembro de 2019 que o mundo foi notificado pela **República Popular da China** sobre o surgimento de um vírus desconhecido, e já estava a causar sérios problemas de saúde pública naquele território asiático. O erro da **OMS**<sup>2</sup>, por um lado, e dos Governos, foi não acautelar que com a globalização em que o planeta terra se encontra é inevitável hoje em dia uma nação (Estado) padecer de crise de saúde pública desconhecida e o vírus ficar somente naquele território. Porém, já aconteceu e espero que tenham aprendido.

A crise pandémica causada pelo **COVID-19** está a provocar perdas de milhares de vidas humanas em vários países, provocou fecho das fronteiras, isolou as nações, desestruturou as economias de países desenvolvidos e em desenvolvimento. Os governos viram-se obrigados a mudar de prioridades na gestão orçamental, já que a atenção virou para o combate do vírus que está a dizimar milhares de vidas humanas.

Infelizmente, Angola não está alheia a esta crise pandémica, 2020 tem sido um ano bastante desafiante dada a complexidade dos problemas que o país já enfrentava e agora com o **COVID-19**, vemos os planos e programas do governo a serem adiados. O actual momento exige a coordenação dos demais sectores que compõem o aparelho do

---

<sup>1</sup> Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Católico de Benguela, é Pós-Graduado em Políticas Públicas e Governação Local pelo Centro de Pesquisa em Políticas Públicas e Governação Local da Universidade Agostinho Neto, é Advogado e Mestrando em Direito Aduaneiro e Legislação Tributária Aplicada pela Universidade Independente de Angola. E-mail: marcosmariano50@hotmail.com

<sup>2</sup> Organização Mundial da Saúde.

Estado, sendo que o efeito negativo desta crise pandémica está a dilacerar a nossa fraca economia que já se encontrava na unidade de cuidados intensivos (UTI).

No actual contexto, a verdade é que com economia forte ou fraca o Estado precisa se financiar por via dos impostos, para satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional. Cfr. Artigo 101.º da CRA.

De acordo com o quadro legal, acima mencionado, entende-se que um Estado possa desempenhar as tarefas que lhe estão constitucionalmente cometidas, necessita de recursos financeiros suficientes. Pelo que a existência do Estado implica, necessariamente a mobilização de recursos financeiros, os quais podem ser obtidos por diversas vias, que são a via *patrimonial* e a *tributária*. O Estado Angolano configura-se, assim, como um *Estado fiscal-patrimonial*. É com as receitas que arrecada no presente ou no futuro, que o Estado consegue suportar um determinado nível de despesa pública. Outrossim, a *função financeira do imposto*, traduz-se na mobilização de fundos para os cofres do Estado, como principal fonte de financiamento, a fim de fazer face às despesas e honrar com os compromissos, com o objectivo de satisfação das necessidades colectivas.

É com base neste quadro introdutório que imergiremos o fundamento da entidade pública (AGT) catalisadora das receitas tributárias destinadas a manutenção do Estado.

2

## **Fundamentação**

### **Quem é a Administração Geral Tributária?**

Nos termos Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro é criada a Administração Geral Tributária, que resulta da fusão entre a Direcção Nacional de Impostos (DNI), Serviço Nacional das Alfândegas (SNA), e o Projecto Executivo para a Reforma Tributária (PERT).

A Administração Geral Tributária, abreviadamente designada por (AGT), é uma pessoa colectiva de direito público, que integra a administração indirecta do Estado, que goza de personalidade e capacidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, regulamentar, patrimonial e financeira. Art. 1.º Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro.

No âmbito da sua missão a AGT é um organismo do Estado que tem por missão fundamental propor e executar a política tributária do Estado e assegurar o seu integral cumprimento, administrar os impostos, direitos aduaneiros e demais tributos que lhe sejam atribuídos, bem como estudar, promover, coordenar, executar e avaliar os programas, medidas e acções de política tributária relativas à organização, gestão e aperfeiçoamento do sistema tributário. A AGT tem igualmente a missão de controlar a fronteira externa do país e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos

e de protecção da sociedade, de acordo com as políticas definidas pelo Executivo. Art. 2.º do mesmo decreto.

Espero que desta breve apresentação compreendamos a dimensão e pertinência que a AGT acrescenta ao Estado, pelo que o cumprimento da sua missão parece não ser tarefa fácil, quer do ponto de vista económico em que se vive crise financeira desde final do ano de 2014, quer do ponto de vista social em que a cidadania fiscal ainda é baixa, motivo que leva a AGT a ser mais pedagógica e próxima dos contribuintes.

## **Que atribuição tem no âmbito da fiscalização?**

A AGT sendo um organismo do Estado que tem entre outras a missão de arrecadação de receitas tributárias, é dotada no geral de atribuições conforme consagra o artigo 7.º Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro:

- a) Garantir a aplicação da legislação tributária;
- b) Liquidar e proceder à cobrança de impostos, direitos aduaneiros e demais tributos;
- c) Propor medidas de regulação do comércio externo;
- d) Supervisionar a actividade tributária;
- e) Controlar o tráfego internacional de mercadorias e meios de transporte;
- f) Criar e implementar medidas de prevenção da prática de infracções tributárias;
- g) Prevenir a evasão e a fraude fiscal, bem como o tráfego ilícito de mercadorias proibidas;
- h) Participar no processo de elaboração de Diplomas Legais necessários ao enquadramento de exercício das suas atribuições;
- i) Participar em organizações ou reuniões internacionais sobre a matéria tributária;
- j) Elaborar e publicar, depois de homologado pelo titular do órgão de superintendência, o relatório anual das suas actividades, incluindo, designadamente, uma referência desenvolvida às operações realizadas durante esse período;
- k) Propor medidas em matéria de política, legislação e procedimentos tributários e garantir a sua efectiva implementação;
- l) Garantir a execução da política tributária em consonância com os objectivos gerais, em matéria de política económica do Executivo;
- m) Realizar as actividades de controlo e supervisão necessárias ao cumprimento dos seus deveres;
- n) Gerir os recursos humanos próprios e promover a sua continua formação técnico-profissional e qualificação;
- o) Gerir os recursos materiais e financeiros que lhe sejam afectados no quadro das políticas e prioridades superiormente definidas;

## **Fundamento constitucional e limites à sua actuação?**

O Estado Angolano assume-se como um Estado democrático e de direito, tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, o respeito pelas garantias, direitos e liberdades fundamentais, a igualdade e progresso social. Art. 1.º, 2.º CRA. Os princípios constitucionais da tributação agora mais do que nunca orientam o Estado Angolano a adopção do modelo de Estado fiscal, como veículo para construção do Estado Democrático e de Direito.

A norma constitucional fiscal consagra a finalidade pelo qual o Estado arrecada as receitas, para satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, assegurar a realização da política económica e social do Estado e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza nacional. Cfr. Artigo 101.º da CRA.

É neste prisma que se justifica a criação e actuação da AGT, sendo a entidade de direito público com atribuições legais que o Estado confiou a responsabilidade de arrecadar as receitas tributárias. Pelo que, por mais que tenha tal responsabilidade há limite na sua actuação, com real destaque é o *princípio da legalidade fiscal*. O princípio da legalidade garante, essencialmente, a exigência de autonormação. No campo tributário, trata de garantir essencialmente, a exigência de autoimposição, quer dizer, que devem ser os próprios cidadãos, através dos seus representantes, que devem determinar a repartição da carga tributária, em consequência, os tributos que, a cada um deles, se pode exigir.

O princípio da legalidade tributária assenta no princípio do consentimento democrático-representativo em matéria tributária. Pode dizer-se que se está aqui perante um subprincípio do princípio democrático, através do qual se pretende aproximar o direito fiscal do povo. Assim como cabe ao conjunto dos cidadãos livres e iguais definir os termos do contrato social, no plano político-constitucional, cabe aos seus representantes deliberar publicamente sobre os respectivos custos e o modo como se fará a sua repartição. Do princípio da legalidade tributária decorre a reserva de lei em matéria de criação de impostos e sistema fiscal, bem como de definição do regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas. Art.165.º n.º1, al. O, da CRA.

Portanto, a legalidade fiscal assenta no consagrado artigo 102.º n.º 1, em que os impostos só podem ser criados por lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Esta última (*garantias dos contribuintes*) a que reter bem, já que pressupõe ninguém pode pagar impostos que não estejam devidamente tipificados ou se quisermos criados legalmente.

## **Considerações Finais**

Em decorrência do estudo em apreço e feitas as interpretações aos diplomas que regem a entidade pública (AGT), permitiu concluir o seguinte:

1. O actual contexto de pandemia do covid-19 impactou negativamente as economias desenvolvidas e em desenvolvimento, deixando as economias em desenvolvimento (o caso de Angola) que financia o seu orçamento geral do Estado através das exportações com volume baixo;
2. Angola de um tempo a está parte tem apostado na produção interna, mecanismo que propicia atender a demanda de bens de consumo, bem como arrecadação de receitas tributárias;
3. Sendo a AGT o organismo do Estado responsável pela arrecadação de receitas tributárias, um dos desafios passa em trazer mais contribuintes a base tributária para consolidação fiscal. Dai que é aconselhável trabalhar fortemente na simplificação tributária, rever as taxas de imposto sobre o rendimento sujeito a retenção na fonte, abordar pedagogicamente o contribuinte e fortalecer a cidadania fiscal através de programas de inserção fiscal bonificado;
4. Num Estado de Direito, a arrecadação de receitas e a realização de despesas pelo Estado não pode ser feita de forma discricionária ou arbitrária, ela pauta-se por princípios e regras jurídicas. Art. 102.º n.º 1 CRA;
5. O princípio da legalidade fiscal segundo o qual, a lei, e só a lei, deve regular certas materiais (preeminência da lei e reserva de lei), incorpora, essencialmente, a ideia de que numa sociedade livre, só a comunidade pode dar-se a si mesma através dos seus representantes, normas sobre tais matérias.

5

Benguela, 05 de Outubro de 2020

*Américo Mariano*